



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031498 - RS(2022/0317966-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GILBERTO DAL ZOTTO
RECORRENTE : JOSE ANTONIO BOFF
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO - RS035718

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SEM FUNDAMENTAÇÃO E FIXADA ACIMA DO TETO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em apelações cíveis nos embargos à execução, que negou provimento ao recurso dos embargantes e deu parcial provimento ao recurso do embargado.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução, em que se discutem índices de correção e encargos contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou o CDI, os juros de mora de 1% ao mês e a multa contratual de 2%, determinou o recálculo da dívida e o prosseguimento da execução.
4. A Corte de origem substituiu o CDI pelo IGP-M, manteve os demais pontos da sentença, majorou honorários e impôs multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação da multa por litigância de má-fé em 10% contraria o art. 81, *caput*, do CPC; (ii) saber se a condenação em multa por litigância de má-fé carece de fundamentação específica, em violação ao art. 489, II, § 1, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A multa por litigância de má-fé foi imposta sem motivação concreta, limitando-se a menção genérica ao art. 81 do CPC, no dispositivo; a ausência de fundamentação específica impõe seu afastamento. Ademais, o art. 81, *caput*, do CPC exige multa superior a 1% e inferior a 10%, não se justificando a fixação acima do limite máximo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. A imposição de multa por litigância de má-fé exige fundamentação específica quanto às condutas e à correlação com as hipóteses legais, sob pena de afastamento da sanção. 2. O art. 81, *caput*, do CPC fixa que a multa deve ser superior a 1% e inferior a 10% do valor da causa, não se justificando a fixação acima do limite máximo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 489, § 1, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.541.538/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016; STJ, EDcl no REsp n. 1.100.452/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 15/12/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031498 - RS (2022/0317966-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GILBERTO DAL ZOTTO
RECORRENTE : JOSE ANTONIO BOFF
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO - RS035718

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SEM FUNDAMENTAÇÃO E FIXADA ACIMA DO TETO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em apelações cíveis nos embargos à execução, que negou provimento ao recurso dos embargantes e deu parcial provimento ao recurso do embargado.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução, em que se discutem índices de correção e encargos contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou o CDI, os juros de mora de 1% ao mês e a multa contratual de 2%, determinou o recálculo da dívida e o prosseguimento da execução.
4. A Corte de origem substituiu o CDI pelo IGP-M, manteve os demais pontos da sentença, majorou honorários e impôs multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação da multa por litigância de má-fé em 10% contraria o art. 81, *caput*, do CPC; (ii) saber se a condenação em multa por litigância de má-fé carece de fundamentação específica, em violação ao art. 489, II, § 1, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A multa por litigância de má-fé foi imposta sem motivação concreta, limitando-se a menção genérica ao art. 81 do CPC, no dispositivo; a ausência de fundamentação

específica impõe seu afastamento. Ademais, o art. 81, *caput*, do CPC exige multa superior a 1% e inferior a 10%, não se justificando a fixação acima do limite máximo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. A imposição de multa por litigância de má-fé exige fundamentação específica quanto às condutas e à correlação com as hipóteses legais, sob pena de afastamento da sanção. 2. O art. 81, *caput*, do CPC fixa que a multa deve ser superior a 1% e inferior a 10% do valor da causa, não se justificando a fixação acima do limite máximo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 489, § 1, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.541.538/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016; STJ, EDcl no REsp n. 1.100.452/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 15/12/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO DAL ZOTTO e por JOSÉ ANTONIO BOFF com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de cédula de crédito bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 697-701)

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. POSSÍVEL A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS QUE FIGURAM COMO AVALISTAS NO CONTRATO DE CRÉDITO, AINDA QUE A EMPRESA EMITENTE ESTEJA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC À ESPÉCIE, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ. III. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PODEM SER PACTUADOS ATÉ O LIMITE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. NO CASO CONCRETO, ABUSIVIDADE NÃO

CONSTATADA. IV. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERMITIDA A COBRANÇA EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 539 DO STJ. DESTARTE, CONSIDERANDO A PREVISÃO CONTRATUAL, CUJA TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, MOSTRA-SE CABÍVEL A SUA INCIDÊNCIA. V. ADMITIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, UMA VEZ QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. VI. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIDA A ADOÇÃO DA VARIAÇÃO DOS CHAMADOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) COMO INDEXADOR NOS CONTRATOS DE CONSUMO, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADO. DETERMINADA A APLICAÇÃO DO IGP-M, POR TRATAR-SE DE ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REPOSIÇÃO DA MOEDA. VII. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, VIDE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGANTES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO, UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 729-730):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 81 do CPC, porque a multa por litigância de má-fé foi fixada em 10% sobre o valor da causa, porquanto o *caput* exige percentual superior a 1% e inferior a 10%,

sendo, portanto, vedado o patamar de 10%; e

b) 489, II, § 1, II, do CPC, visto que a condenação em multa por litigância de má-fé não trouxe motivos concretos nem análise de fatos e de direito.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 81 do CPC, bem como por violação ao art. 489, II, § 1, II, do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reduza a multa ao menor percentual permitido, caso não seja totalmente afastada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que falta prequestionamento quanto ao art. 81 do CPC (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF), que as alegações demandam reexame de fatos e provas (Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ), que não há contrariedade ao art. 489 do CPC porque o acórdão enfrentou o mérito e que a multa é consequência lógica de condutas protelatórias; pede a negativa de seguimento e, no mérito, o improvimento do recurso (fls. 758-762).

O recurso especial foi admitido, por plausibilidade da alegada ofensa ao art. 489 do CPC, registrando-se que a multa por litigância de má-fé em 10% não foi devidamente justificada e que o juízo definitivo de admissibilidade compete ao STJ (fls. 765-768).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou afastar a taxa CDI, afastar os juros de mora de 1% ao mês, afastar a multa contratual de 2% e recalcular a dívida; cujo valor da causa é de R\$ 1.287.653,79.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a taxa CDI, os juros de mora de 1% ao mês e a multa contratual de 2%, determinar o recálculo da dívida e o prosseguimento da execução, fixando honorários e distribuindo as custas entre as partes (fls. 697-698).

A Corte estadual negou provimento à apelação dos embargantes e deu parcial provimento à apelação do embargado para substituir o CDI pelo IGP-M como índice de correção monetária, mantendo os demais pontos da sentença, e majorou os honorários advocatícios para 16,5% sobre o montante devido (fls. 700-701). Ainda, condenou a parte embargante ao pagamento de multa igual a 10% sobre o valor corrigido dado à causa, na forma disposta no caput do art. 81 do Código de Processo Civil.

Arts. 81 e 489, II, § 1º, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão que impôs a multa por litigância de má-fé carece de fundamentação, por empregar conceito jurídico indeterminado sem explicar os motivos concretos da sua incidência no caso; ademais, estaria em afronta ao comando legal que exige percentual inferior a dez por cento e sem qualquer fundamentação específica.

Com razão.

No caso, a pena de multa foi aplicada, no julgamento dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

Não me deparo com qualquer obscuridade na decisão embargada. É inequívoco que a inconformidade da embargante se dá pelo fato da decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo ela, deveria ter sido emprestada à questão posta. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da matéria apreciada agravo de instrumento. No entanto, os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão de fundamentos analisados por ocasião do julgamento do recurso. No mesmo sentido, vêm se manifestando reiteradamente os Tribunais Superiores, como se vê do seguinte aresto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE

VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1 . Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados. (E Dcl no R Esp 1100452/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, D Je 01/02/2012). Desse modo, não verificada qualquer obscuridade na decisão recorrida, o desacolhimento dos declaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos de declaração, condenando, ainda, a parte embargante ao pagamento de multa igual a 10% sobre o valor corrigido dado à causa, na forma disposta no caput do art. 81 do Código de Processo Civil.

Percebe-se que a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no caso, carece de devida fundamentação, tendo o Tribunal de origem se restringido a aplicar a sanção no dispositivo do julgamento dos Embargos de Declaração, não havendo qualquer manifestação sobre o assunto, em momento anterior.

Nesse contexto, a imposição da pena revela-se irregular, pela ausência de adequado fundamento. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL. VERDADE MATERIAL. IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO. CONTRATO COM A UNIÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. MULTA AFASTADA.

1. O Tribunal a quo julgou improcedente pedido de repetição de indébito tributário, por entender que não houve comprovação de nulidade da confissão de dívida apresentada para adesão a benefício fiscal.

2. Ao analisar o acórdão da Apelação, é possível verificar que a conclusão prevalecente encontra-se assentada em premissas inafastáveis no âmbito do Recurso Especial: "Ora, sendo FATO INCONTROVERSO que a dívida fora impugnada, regularmente, por meio de Processo Administrativo específico, ASSEGURADO À EMPRESA O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, não obtendo êxito, contudo, em afastar, completamente, a responsabilidade que lhe cabia e sem trazer para discussão na via judicial PROVA INEQUÍVOCA da inexigibilidade do crédito ou da ilegalidade do referido procedimento, improcede a sua postulação" (fl. 856, grifos no original).

3. Não bastasse isso, aspectos da própria petição de Recurso Especial revelam a natureza eminentemente fática do mérito recursal, a exemplo da apresentação de

cronologia dos fatos e da exposição de três argumentos que levariam à anulação do lançamento, entre os quais a afirmação de que o Tribunal a quo teria ignorado "o fato de a celebração do contrato com a União e o início do pagamento terem ocorrido apenas em 1996 (...)" (fls. 962-963).

4. Em verdade, além do óbice processual da Súmula 7/STJ, incide também o da Súmula 5/STJ, porque o que se pretende é que este órgão julgador, entre outros elementos, analise o contrato firmado com a União.

5. Deve-se anular a multa processual imposta na origem, com base nos arts. 17, I, e 18 do CPC/1973. O acórdão não apresenta outra fundamentação, exceto a menção aos dispositivos legais, motivo pelo qual a sanção por suposta litigância de má-fé carece de base jurídica.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a multa processual.

(REsp n. 1.541.538/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 19/12/2016.)

Sendo assim, deve o Recurso Especial ser conhecido e provido, no ponto, para que seja afastada a multa, aplicada pelo Tribunal a quo.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.031.498 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0317966-9

Número de Origem:

00107435320188210010 00368804320168210010 01011600224180 01011700214276
01011800060610 1011600224180 1011700214276 1011800060610 107435320188210010
368804320168210010 50035128420188210010 50038708320178210010 50391340720218217000
5039134072021821700050038708320178210010

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO DAL ZOTTO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO BOFF

ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO - RS035718

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026